

PARECER Nº 92/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 50.2026 / PROJETO DE INICIATIVA DO EXECUTIVO / DENOMINA BEM PÚBLICO / ATUALIZAÇÃO / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 50/2026, que “altera dispositivos da Lei nº 3.067, de 28 de dezembro de 1995, que denomina de beco Arthur Rabitzsch, beco sem nome localizado no Bairro Fundo Canoas.”

A Denominação de próprios públicos no município de Rio do Sul é disciplinada pela Lei nº 1.776, de 29 de junho de 1983, alterada pelas Leis nº 1.890, de 19 de novembro de 1985, nº 3.461, de 20 de dezembro de 1999, nº 3.513, de 21 de junho de 2000, e nº 3.673, de 24 de outubro de 2001.

A norma em questão, contudo, não trata de denominação, mas simplesmente de retificação de metragem do beco Arthur Rabitzsch, no Bairro Fundo Canoas, que não condiz com a realidade fática.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

A lei que trata da denominação de logradouros públicos, explicita em seu artigo 1º, que para a denominação de ruas com homenagem à pessoa, deve a mesma ser falecida, e ter dado certa contribuição ao município. Senão vejamos:

"Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes normas e critérios para denominação de nomes de Alamedas, Avenidas, Ruas, Becos, Praças e Jardins no Município de Rio do Sul:
I - No caso de homenagem à pessoa:

- a) que seja falecida;
- b) que tenha dado notável contribuição ao Município, ao Estado, ao País, no campo das artes, letras, ciências, política, esporte, bem como no campo econômico social e nas armas em defesa da Pátria."

Contudo, a via já se encontram denominada, tratando a presente matéria da retificação de metragem da rua, vez que sua denominação anterior, dada pela Lei nº 3.067/1995, apresenta metragem não atual.

Cabe explicitar também, que de forma a comprovar a alteração de metragem da via, faz parte do Projeto o levantamento topográfico, encaminhado pelo setor competente do Poder Executivo.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, "a" do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, "a" do R.I).



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 50/2026**, que “altera dispositivos da Lei nº 3.067, de 28 de dezembro de 1995, que denomina de beco Arthur Rabitzsch, beco sem nome localizado no Bairro Fundo Canoas.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 18 de junho de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Jurídico
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]